| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO** | **:** | **AC00-G.RC-249/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/6472/2009 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 955317 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 57/2009 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Inspeção Ordinária realizada junto a Prefeitura Municipal de Alcinópolis, período janeiro a dezembro de 2008.
2. Irregularidades e aplicação de multa.

## II – RELATÓRIO:

Os presentes autos se referem à Inspeção Ordinária nº. 57/2009, realizada na Prefeitura Municipal de Alcinópolis, correspondendo ao período de janeiro e dezembro de 2008, tendo como responsável o Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal à época.

Que ao assumir a relatoria do presente processo pude constatar que o mesmo era composto de um grande número de documentos que não diziam respeito ao ato de inspeção realizado, alguns inclusive referindo-se a processos já julgados e outros totalmente alheios ao procedimento, e através do Despacho de f. 288/289 (antigas f. 4671/4672), e também do Despacho de f. 334/335 (antigas f. 4747/4748), determinei uma correção nos rumos do processo que culminou com desentranhamento de vários documentos, com incineração de outros tantos, e a devolução de muitos documentos para o órgão jurisdicionado, trazendo o processo a uma condição regular de tramitação.

Que quando destas ocorrências, já haviam se manifestado tanto a 5ª ICE, quanto o MPC, e igualmente já haviam sido intimados os interessados quanto às irregularidades que foram detectadas no relatório da inspeção, e por estas situações e a se considerar que o processo passou a ter um novo formato, adequado aos termos regimentais que norteiam esse tipo de procedimento, entendi por bem, antes de decidir, de determinar que novas manifestações fossem expendidas pela 5ª ICE e igualmente pelo MPC.

Que a 5ª ICE retornou aos autos através da Análise Conclusiva n. 14116/2013, f. 340/342, na qual relata o ocorrido na tramitação e finaliza informando não terem sido sanadas duas irregularidades, a primeira relativa a controle dos bens imóveis, e a segunda quanto à ausência de controle de consumo de combustíveis.

Igualmente manifestou-se novamente o MPC através do Parecer n. 2479/2014, f. 344/347, no qual igualmente relata todo o ocorrido nos autos e finaliza corroborando a manifestação da 5ª ICE quanto à inexistência de controle no fornecimento de combustíveis e seu respectivo consumo, quanto a ausência de controle, através de fichas individuais ou ainda sistema informatizado, quanto aos imóveis de propriedade do município, retificando parcialmente sua manifestação anterior, e opinando no sentido de que, no julgamento do processo, seja aplicada multa ao Ex-Prefeito de Alcinópolis. É relatório.

## III – VOTO:

Resta claro o tempo de tramitação destes autos, que foram autuados aos 04 de novembro de 2009, e que durante sua instrução, vários equívocos ocorreram, especialmente no tocante a juntada excessiva de documentos, alguns totalmente em desconformidade com o processo, outros que já haviam sido objeto de instauração em procedimentos próprios e sido julgados por esta Corte de Contas e muitos cujo conteúdo não dizia respeito a este feito, e por estas razões houve a necessidade de se chamar o processo à ordem com várias determinações de providências que foram tomadas, tornando, assim, possível de um julgamento mais escorreito do que, efetivamente haveria de ser razão de análise.

Assim postas estas questões, restou evidenciado que a maioria das irregularidades pontuadas inicialmente no relatório de inspeção foi sanada, e igualmente foi possível atestar que duas delas permaneceram inalteradas, em que pese o chamamento e vinda aos autos dos responsáveis, como bem demonstrado tanto pela 5ª ICE, como igualmente pelo MPC, e exatamente quanto a estas que se prende a presente decisão.

Nesse sentido, consta dos autos que o ordenador de despesas, não regularizou, até o momento em que foi chamado a esclarecer o assunto, o controle quanto aos bens imóveis de propriedade do município de Alcinópolis, o mesmo ocorrendo quanto à aquisição e consumo de combustível, sendo que neste caso restou demonstrado nos autos ausência de controle no fornecimento, tipo de veículo, e qual o órgão municipal que se beneficiou.

Observando-se o relatório produzido pela Especializada, denota-se que efetivamente não houve por parte do Ordenador de Despesas o cuidado indispensável com a res publica, especialmente quanto ao quinto princípio da administração pública federal que aqui se aplica de forma subsidiária, constante do Dec-Lei 200/67.

Nesse contexto, há que se convalidar todos os aspectos pontuados pela 5ª ICE, que se apoiam em fatos e documentos colacionados aos autos, não permitindo entendimento diverso, especialmente em decorrência da ausência do Ordenador de Despesas com as justificativas e/ou documentos que pudessem ilidir tais irregularidades.

Assim, diante destas irregularidades que permaneceram inalteradas e que foram elencadas tanto pela 5ª ICE em sua análise conclusiva, quanto pelo MPC em seu parecer, restou evidente a ausência por parte do responsável de observância ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e nos artigos 63, § 2º e seus incisos, 94 a 96 da Lei n. 4.320/64, e por essa razão o mesmo deve ser apenado por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 42, incisos VIII e IX, e ainda inciso I do artigo 44, ambos da LC 160/12, com aplicação de multa.

Com efeito, considerando que as duas irregularidades pendentes de solução não causaram, em tese, dano ao erário, a LC 160/12 prevê em seu artigo

45, inciso I, multa de até 1.800 UFERMS, fixo-a no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, por entendê-la adequada, necessária e proporcional às infrações cometidas pelo responsável.

Ante o exposto, considerando todas as razões acima elencadas, e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, voto pela irregularidade dos atos e fatos apurados na Inspeção, e igualmente pela aplicação de multa.

Manifestaram-se os demais Conselheiros presentes ao julgamento:

**Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:**

Com o relator.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**:

Com o relator.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**:

Com o relator.

**Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:**

Com o relator.

## IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 25 de junho de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: I) pela irregularidade dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº 057/2009, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, materializados pela ausência de controle de bens imóveis e igualmente

quanto ao fornecimento e consumo de combustíveis, por infringência ao artigo 37, "caput" da Constituição Federal, e aos artigos 63, § 2º e seus incisos, 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64, sem prejuízo de responsabilidade e eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período examinado nestes autos; II) pela aplicação de multa ao responsável, Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal à época, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS por infração à norma legal e pelo não atendimento das diligências deste Tribunal, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o responsável comprovar nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela intimação nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 25 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa